



ARQUIVO - NÚCLEO



Companhia Industrial de Fundição (CIF)



Avenida Dr. Francisco Sá Carneiro, 3460, Esposade, 4515-658 Foz do Sousa, Gondomar, Portugal



comercial@cif.pt



+351 224 540 153



www.cif.pt



PROCESSO



Tipologia

Seguros, Documentos bancários e Inventários de Património



Código Manual

-



Código de Sistema

-



Descrição

**Nota descritiva dos bens imóveis e equipamentos
pertencentes à CIF**



Identificador



300018



Localização (Distrito/Concelho) -



Data de Início

1970-06-01



Data de Fim

1970-08-21

DESMATERIALIZAÇÃO



DIGITALIZAÇÃO



arquiv@ - arquivo online da Direção Regional de Cultura do Norte



Casa d'Allen, Rua António Cardoso, n.º 175, 4150-081 Porto, Portugal



arquiv@culturanorte.gov.pt



+351 226 000 454



arquiva.culturanorte.gov.pt



2023



Escala 1:1



PDF



150 dpi



RGB



OCR

SEDE EM LONDRES

The Prudential Assurance Company Limited

SOCIEDADE ANÓNIMA DE SEGUROS POR ACCÕES

RECIBO ORIGINAL

DIRECCÃO PARA PORTUGAL
RUA DA MADALENA, 191-430

Telefone: ~~2222~~

LISBOA 325878

APÓLICE N.º 274.696

9.967 / 8.746

Periodo do seguro, que começa no dia

1 de Junho de 1970 e termina no dia

1 de Junho de 1971 às quatro horas

da tarde e anos seguintes.

Lisboa de Junho de 1970

PRÉMIO
SOBRETAXA

7.279840

1.455890

8.735830

APÓLICE
SELO

20800

437800

IMPORTÂNCIA
DO RECIBO

9.193810

A The Prudential Assurance Company Limited, recebeu a importância supracitada de nove mil cento e noventa e três escudos e dez centavos.

referente ao seguro cujos detalhes constam na Apólice com o número acima indicado, do

Ex.º Sr. Companhia Industrial da Fundação S.A.R.L. - Rua de S. João N.ºs. 17/19 - Porto. -

com os seus agradecimentos.

Por convenção entre a Companhia Seguradora e o Segurado, este último concorda no pagamento da sobretaxa e dos selos correspondentes a este contrato.

O selo deste recibo é pago por guia conforme a lei n.º 1.693.

CONSORCIO SEGURADOR DO SOTT
CARLOS LUIZ DE SOUSA
Rua dos Carregos, 84
Telefones 20152/3

P. P. THE PRUDENTIAL ASSURANCE COMPANY LIMITED

AGÊNCIA DE SEGUROS AEROS-PORTUGUESES, Lda

[Handwritten Signature]
AGENTE GERAL

THE PRUDENTIAL ASSURANCE COMPANY LIMITED

SEGUROS

INCÊNDIO

SEGUROS

MARÍTIMOS



FUNDADA EM 1848



THE PRUDENTIAL ASSURANCE COMPANY LIMITED

SEDE PRINCIPAL
HOLBORN BARS
LONDRES, E. C. 1

Direcção para Portugal
RUA DO COMÉRCIO, 91
RUA DA MADALEIRA, 191-21
Telefone 2-1787
LISBOA 325878

FUNDOS TOTAIS
EXCEDEM £ 709.419.925

APÓLICE

SOMA SEGURA

PRÉMIO ANUAL - 2\$50%

N.º F.A. 274.696/9.967/8746 Esc. 2.911.750\$00

Esc. 7.279\$40

Faz-se Constar por esta Apólice que em consideração a que o Segurado designado nesta Apólice, pague a **The Prudential Assurance Company Limited** (daqui em diante chamada a **Companhia**) pelo seguro abaixo expressado, a soma especificada como o primeiro prémio, **A Companhia** pela presente **Convém** com o segurado, com sujeição, porém, às condições desta Apólice e a quaisquer condições futuras que forem aqui anexas ou exaradas no verso ou por outra forma expressadas nesta Apólice, todas as quais deverão considerar-se como parte desta Apólice, **Que**, — no caso em que qualquer parte dos bens descritos na mesma ou em qualquer aditamento ao mesmo fôr destruída ou danificada por incêndio casual ou por relâmpago quer acompanhado por incêndio quer não, em qualquer época depois do pagamento do prémio e durante o período do seguro marcado ou durante cada um dos períodos sucessivos (havendo-os) com respeito aos quais o seguro tiver pago à Companhia e esta tiver aceite a soma especificada como o prémio de renovação, — a Companhia resarcirá mediante pagamento, ou à sua opção, mediante restauração ou reparação, toda esta perda ou dano até o valor que não exceda com respeito a cada uma das verbas, da soma que na Apólice fica expressada como a segurada a seu respeito e não excedendo em conjunto da soma especificada como a soma total segurada.

QUANTIA SEGURA: DOIS MILHÕES NOVECENTOS E ONZE MIL SETECENTOS E CINQUENTA ESCUDOS.

BENS SEGURADOS:

NO CONCELHO DE GONDOMAR

Lugar de Esposade -Freguesia da Foz do Sousa

Sobre valores constantes da Nota Descritiva junta à presente apólice e da qual fica fazendo parte integrante como se na mesma fosse transcrita, e que se segura pela quantia de.....Esc. 5.823.500\$00 - 2\$50%

PROPORCIONALMENTE A CARGO DESTA COMPANHIA.....Esc. 2.911.750\$00

DECLARA-SE QUE:

- O restante valor de Esc. 2.911.750\$00, fica a cargo da "Commercial Union", ás mesmas taxa e condições;

- Por efeitos de acôrdo em vigor entre a Seguradora e a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, se declara que a Caixa Nacional de Crédito, Instituição que faz parte daquele Organismo, tem interesse no seguro como Credora preferente.

MAIS SE DECLARA QUE que a Firma Segurada subroga a Caixa Nacional de Crédito no direito de receber directamente as indemnizações a que houver lugar, no todo ou em parte. -----

CONDOMÍNIO SERRA LUIS DE SOUSA
CARLOS LUIZ DE SOUSA
Rua dos Clérigos, 82-2
Telefones 25152/3 PORTO

APÓLICE N.º 274.696 / 9.967/8746
Período do seguro, que começa no dia
1 de Junho de 19 70 e termina no dia
1 de Junho de 19 71 às quatro horas
da tarde e anos seguintes.
Lisboa, 8 de Junho de 19 70

PRÉMIO	7.279\$40
SOBRETAXA	1.455\$90
	8.735\$30
APÓLICE	20\$00
SELO	437\$80
IMPORTÂNCIA DO RECIBO	9.193\$10

ou seja

nove mil cento e noventa e três escudos e dez centavos. -----

Segurado:
Ex.º Sr. Companhia Industrial da Fundação S.A.R.L. - Rua de S. João N.ºs. 17/19 - Porto.

Em testemunho do qual, os Agentes autorizados da Companhia no exercício da sua Procuração, assinam a presente apólice.

CONDOMÍNIO SERRA LUIS DE SOUSA
CARLOS LUIZ DE SOUSA
Rua dos Clérigos, 82-2
Telefones 25152/3 PORTO

P. P. PRUDENTIAL ASSURANCE COMPANY LIMITED

RENCIA DE SEGUROS ANUAL-PRUDENTIAL, S.A.

AGENTE GERAL

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE

7. Quando haja erro essencial na descrição de quaisquer bens, móveis ou imóveis de qualquer natureza, seguros por esta Apólice ou de qualquer edifício ou local onde os mesmos se encontrem, ou qualquer errada designação de qualquer facto essencial que deva ser conhecido para a avaliação do risco ou ainda qualquer omissão em declarar este facto a Companhia não assumirá por esta Apólice responsabilidade alguma, quanto aos bens a que diga respeito tal descrição ou declaração incorrecta ou omissa.

8. Nenhum pagamento relativo a qualquer prémio poderá ser considerado pagamento feito a Companhia sem que tenha sido dado ao Segurado um recibo impresso para esse fim e assinado por algum empregado Oficial da Companhia ou Agente devidamente autorizado.

9. O Segurado deverá dar participação a Companhia de qualquer outro seguro ou seguros já efectuados, ou que venham a ser subsequentemente efectuados, cobrindo quaisquer bens ou propriedades seguras por esta Apólice; e sempre que tal participação não tenha sido dada e que os pormenores de tal seguro ou seguros não constem do texto ou por acta adicional nesta Apólice, feito pela Companhia ou por pessoa autorizada pela Companhia antes da ocorrência de qualquer sinistro. Todos os benefícios que esta Apólice concede serão considerados nulos e de nenhuma efeito.

10. Todo o seguro feito por esta Apólice:

- (1) Sobre qualquer edifício ou parte de qualquer edifício.
- (2) Sobre quaisquer bens existentes em qualquer edifício.
- (3) Sobre qualquer ou outras coisas seguras que diga respeito ou que tenha relação com qualquer edifício ou quaisquer bens existentes em qualquer edifício, cessará imediatamente desde que tenha havido qualquer desmoronamento ou deslocação.

- (a) De tal edifício ou de qualquer parte do mesmo.
- (b) Da totalidade ou de qualquer parte de qualquer fila de edifícios ou de qualquer construção de qual tal edifício forme parte. Desde que tal desmoronamento ou deslocação tenha sido total ou de uma parte substancial ou importante de tal edifício, ou diminua a utilidade de tal edifício ou de qualquer parte do mesmo, ou quando tenha deixado tal edifício ou qualquer parte do mesmo ou quaisquer bens existentes no mesmo expostos a maior risco de incêndio ou seja em outro respeito de consequência. E desde que tal desmoronamento ou deslocação não tenha sido causado por incêndio de qual as perdas ou os danos sejam cobertos por esta Apólice, ou que seriam cobertos caso tal edifício, fila de edifícios ou construção tivesse sido seguro por esta Apólice. Em toda acção, pleito ou qualquer outro procedimento, ao Segurado incumba a prova que qualquer desmoronamento ou deslocação foi causado por incêndio conforme acima definido.

11. Este seguro não cobre:

- (a) Prejuízo por furto durante ou depois da ocorrência dum fogo.
- (b) Perda ou dano dos bens seguros ocasionado por fermentação própria, aquecimento natural ou combustão espontânea (exceto no caso previsto em conformidade com a Condição 7 (f) ou por efeito de ser submetidos a qualquer processo de aquecimento ou enxugo).
- (c) Perda ou dano ocasionado ou sucedido em consequência de:
 - (1) Queima de propriedade feita por ordem de qualquer autoridade pública.
 - (2) Fogo subterrâneo.

12. Este seguro não cobre qualquer perda ou dano que, quer por origem ou extensão, seja directa ou indirectamente, próxima ou remotamente, ocasionado por ou para o qual haja contribuído qualquer das ocorrências seguintes ou que, quer por origem ou por extensão directa ou indirectamente, próxima ou remotamente, provenha de ou tenha relação com qualquer das tais ocorrências, a saber:

- (1) Terremoto, tremor de terra, erupção vulcânica, tufão, irracão, tempestade, ciclone ou outra convulsão da natureza ou perturbação atmosférica.
- (2) Guerra, invasão, actos de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações guerreiras (quer tenha sido declarada ou não a guerra), motim, tumultos, commoção civil, insurreição, rebelião, revolução, conspiração, poder da força militar ou de assustação, lei marcial ou estado de sítio, ou qualquer dos acontecimentos ou causas que determinem a proclamação ou a manutenção da lei marcial ou do estado de sítio. Quaisquer perdas ou danos que ocorram durante a existência de condições informais (fictícias ou outras) directas ou indirectamente, próximas ou remotamente, ocasionadas por ou para os quais haja contribuído qualquer dos referidos acontecimentos, ou ainda que provinhem de os mesmos, ou relação com os mesmos, se estimarão como perdas ou danos não cobertos por este seguro, salvo até à extensão em que o Segurado provar que tais perdas ou danos foram ocasionados independentemente da existência das aludidas condições anormais. Quando, em acção, pleito ou qualquer outro procedimento, a Companhia alegar que, em virtude do que é previsto por esta condição, alguma perda ou dano não se acha coberto por este seguro, caberá ao Segurado se provar que tal perda ou dano foi coberto.

13. Salvo estipulação especial em contrário na Apólice, este seguro não cobre:

- (a) Mercadorias recebidas em depósito ou a comissão.
- (b) Ouro ou prata em barra ou pedras preciosas não engastadas.
- (c) O que exceder a dois mil escudos no valor de qualquer curiosidade ou obra de arte.
- (d) Manuscritos, plantas, projectos, debuxos, modelos ou moldes.
- (e) Papeis de crédito e documentos de qualquer espécie, selos, moedas, cédulas ou papel moeda, cheques, livros de contabilidade ou quaisquer outros livros comerciais.
- (f) Carrão, contra a perda ou dano que possa ocasionar a sua combustão espontânea.
- (g) Explosivos.
- (h) Qualquer perda ou dano ocasionado ou ocasionado por ou produzido em consequência de explosão; porém, será considerado prejuízo por fogo, no sentido desta Apólice, a perda ou dano causado por explosão de gás empregado na iluminação ou nos dispositivos, no edifício em que o gás não seja gerado e que não faça parte de qualquer fábrica de gás.
- (i) Qualquer perda ou dano ocasionado quer directa ou indirectamente por ou em consequência de incêndios, quer accidentais ou não, de florestas, matos, prados, pampas ou juncoas, ou limpeza de terrenos por fogo.

14. Dada qualquer das seguintes circunstâncias, o seguro deixará de vigorar com relação à propriedade ou objectos afectados pelas mesmas, a não ser que o Segurado antes da ocorrência de qualquer sinistro obtenha a aprovação da Companhia, constada por acta adicional na Apólice feita pela Companhia ou pessoa por ela autorizada, a saber:

- (a) Se o comércio ou indústria exercida for alterada ou a natureza da ocupação ou outras circunstâncias, que digam respeito ao edifício seguro ou a quele que contenha os bens seguros, sofrer alteração de forma a aumentar o risco de fogo.
- (b) Se o edifício seguro ou que contenha os bens seguros vier a ser desabitado ou desocupado e assim permanecer por um período de mais de 30 dias.
- (c) Se os bens seguros forem removidos para outro edifício ou local diferente daquele em que nesta Apólice se declara existirem.
- (d) Se o interesse na propriedade ou bens seguros por esta apólice for transferido a outra entidade que não seja legítimo herdeiro, por disposição testamentária ou em virtude de disposição de lei.

15. Se este seguro não cobre perda ou dano algum em bens ou propriedades que ao tempo da ocorrência do sinistro estejam seguros, ou estariam seguros se não existisse esta apólice por qualquer apólice ou apólices marítimas, excepto com respeito a qualquer importância que exceda a quantia que teria de ser paga pela apólice ou apólices marítimas, se esta seguro não tivesse sido efectuado.

16. Este seguro poderá terminar em qualquer tempo a pedido do Segurado e neste caso a Companhia pagar-se-á do prémio à razão da taxa aplicável a seguros por curto prazo, com relação ao tempo pelo qual a Apólice tenha estado em vigor. Este seguro poderá também a qualquer tempo terminar por opção da Companhia, dando esta, para tal fim, aviso ao Segurado, e neste caso

a Companhia terá de restituir quando lhe seja requisitada, a parte proporcional do prémio relativo ao tempo ainda não decorrido, a contar da data da anulação.

17. Quando haja qualquer perda ou dano, o Segurado deverá em seguida dar aviso à Companhia e deverá dentro do prazo de quinze dias posteriores ao sinistro, ou no prazo a mais que a Companhia possa ter por escrito para isso concedida, entregar à Companhia:

- (a) Reclamação por escrito pelas perdas ou danos sofridos com uma relação tanto quanto possível razoável e praticamente possível detalhada de todas as verbas ou objectos referidos na apólice que tenham sido destruídos ou danificados e da importância da perda ou dano de cada um respectivamente, tendo em vista o seu valor na ocasião do sinistro com exclusão de qualquer lucro.
- (b) Pormenores de qualquer outro ou outros seguros se os houver. O Segurado deverá também a todo o tempo e a expensas suas apresentar, obter e dar à Companhia todos os demais pormenores, plantas, detalhes, livros, recibos, facturas, duplicados ou cópias dos mesmos, documentos, provas e informações com respeito à reclamação e à origem do fogo e circunstâncias em que ocorreu a perda ou dano, bem como notícia de qualquer facto relativo à responsabilidade ou importância da responsabilidade da Companhia que possa razoavelmente ser pedida pela Companhia ou por quem a represente, e bem assim declaração, sobre juramento ou outra forma legal da veracidade da reclamação e de quaisquer circunstâncias com que a mesma se relacione. Nenhuma quantia será paga por esta Apólice sem que se tenham cumprido os termos desta condição.

18. No caso de perda ou prejuízo em qualquer bens seguros por esta Apólice, a Companhia poderá:

- (a) Entrar no edifício ou local onde o sinistro tenha ocorrido, tomar posse e mandar guardar os mesmos.
- (b) Tomar posse ou exigir que lhe sejam entregues quaisquer bens do Segurado, existentes no prédio ou local onde se deu o sinistro ao tempo da ocorrência deste.
- (c) Guardar posse de qualquer daqueles bens, examinar, escolher, ordenar ou remover todos ou parte ou por qualquer outra forma dispor dos mesmos.
- (d) Vender quaisquer daqueles bens ou dispor dos mesmos por conta de quem pertencerem. Os poderes conferidos por esta condição poderão ser exercidos por esta Companhia em qualquer ocasião até que pelo Segurado lhe seja feita notificação escrita de que nada reclama dentro das condições da Apólice ou, no caso de apresentar qualquer reclamação, até que a mesma seja definitivamente resolvida ou retirada e a Companhia por qualquer acto praticado no exercício dos seus poderes, aqui exarados, ou com o fim de exercer esses poderes, não incorrerá em qualquer responsabilidade, para com o Segurado nem diminuirá os seus direitos de se afirmar em qualquer das condições desta Apólice, respondendo a qualquer reclamação. Se o Segurado ou qualquer seu representante se não conformar com as exigências da Companhia ou impedir ou puzer obstáculo à Companhia para o exercício dos seus poderes aqui exarados, todos os benefícios que esta Apólice concede serão considerados nulos e de nenhum efeito. O Segurado em caso algum terá o direito de abandonar quaisquer bens à Companhia quer esta tenha ou não tomado posse deles.

19. Se a reclamação for, sob qualquer ponto de vista, fraudulenta, ou se se tiver feito qualquer falsa declaração no sentido de a apoiar, ou se quaisquer meios fraudulentos ou simulação forem empregados pelo Segurado ou qualquer outra pessoa que a represente para obter qualquer benefício por meio desta Apólice; ou se a perda ou dano for ocasionado por acto voluntário ou com connivência do Segurado; ou se a reclamação for feita, e rejeitada pela Companhia, e nenhuma acção ou pleito for intentado dentro do prazo de três meses depois da rejeição; ou (caso a arbitragem tenha lugar de acordo com a condição 18.ª desta Apólice) dentro de três meses depois do árbitro, árbitros ou terceiros terem dado a sua sentença, todos os benefícios que esta Apólice concede serão considerados nulos e de nenhum efeito.

20. A Companhia pode optar por reconstruir ou reparar a propriedade ou os bens danificados ou destruídos, ou parte deles, em vez de pagar a importância das perdas ou danos; ou ainda reunir-se a qualquer outra Companhia ou Seguradora, para assim fazer; porém, não será obrigada a reconstruir ou reparar exacto ou completamente, mas apenas condições as circunstâncias o permitirem, e por maneira razoavelmente suficiente; e em caso algum será a Companhia obrigada a dispendir mais na reconstrução ou reparação, do que custaria a construir ou reparar a propriedade ou objecto tal como estava ao tempo da ocorrência do sinistro, sem mais do que a soma segura pela Companhia sobre a referida propriedade ou objecto. Se a Companhia optar por assim reconstruir ou reparar qualquer propriedade ou bens, o Segurado fornecerá, à sua custa, à Companhia, todos os planos, descrições, medidas, quantidades e outras particularidades que a Companhia possa precisar, e nenhum acto praticado ou mandado pela Companhia com o fim de reconstruir ou reparar, deverão ser considerados como opção da Companhia para fazer a reconstrução ou reparação. Se por qualquer circunstância a Companhia não puder reconstruir ou reparar a propriedade segura por esta Apólice em consequência de quaisquer regulamentos municipais ou outros em vigor, quanto ao abastecimento das ruas, construção de edifícios ou qualquer outro respeito, a Companhia em tais casos, apesar de ser obrigada a pagar uma quantia tal, como a que seria necessária para reconstruir ou reparar a propriedade se a lei permitisse a reconstrução da mesma nas condições em que estava anteriormente.

21. O Segurado deverá, a expensas da Companhia, fazer concorrer em fazer e permitir que se pratique todo e qualquer acto e tudo o que for necessário, ou que possa razoavelmente ser exigido pela Companhia com o fim de sustentar direitos, remediar erros, sanar falhas ou inconvenientes e desembarratar-se ou obter indemnização de terceiros contra quem a Companhia tiver ou puder vir a ter direitos próprios ou por subrogação, logo que a Companhia tiver pago ou se responsabilizar pelo pagamento de qualquer perda ou dano com relação a esta Apólice, quer estes actos se tornem necessários, ou sejam exigidos, antes ou depois do pagamento da indemnização ao Segurado pela Companhia.

22. Se ao tempo de suceder qualquer perda ou dano à propriedade ou bens seguros por esta Apólice existir qualquer outro seguro ou seguros, quer efectuados pelo Segurado quer por qualquer outra pessoa ou entidade, sobre a mesma propriedade ou bens, esta Companhia não será obrigada a pagar mais, ou a contribuir com mais do que lhe couber em rateio proporcional a tais perdas ou danos.

23. Se a propriedade ou bens seguros por esta Apólice, na ocasião do sinistro, forem no seu conjunto de valor superior à quantia segura sobre os mesmos, então o Segurado deverá ser considerado como segurador pela ditacção e deverá sustentar a proporção dos prejuízos que lhe couberem em rateio. Cada verba, se houver mais de uma na Apólice, estará separadamente sujeita a esta condição.

24. No caso de se suscitarem qualquer questão sobre a importância das perdas ou danos, essa questão será, independentemente de qualquer outra ou outras, submetida à decisão dum árbitro que deverá ser designado por escrito pelas duas partes, ou caso estas não possam concordar sobre a nomeação de um só árbitro, submeter-se-á à decisão de duas pessoas desinteressadas que servirão de árbitros, as quais serão nomeadas por escrito, uma por cada uma das partes dentro do prazo de dois meses depois da nomeação haver sido pedida por escrito por uma das partes. No caso de qualquer das partes se recusar ou deixar de nomear um árbitro dentro do prazo de dois meses depois de ter recebido aviso por escrito, exigido a sua nomeação a outra parte terá a faculdade de nomear um só árbitro. No caso de desacordo entre os árbitros, a questão deverá ser submetida à decisão de um terceiro (árbitro de desempate) o qual deverá ser por eles nomeado por escrito antes de se entrar em discussão sobre o assunto e o qual estará presente e presidirá às reuniões dos árbitros. O falecimento de qualquer das partes não deverá revogar ou afectar a autoridade ou poderes dos árbitros, árbitro ou do terceiro respectivamente, e no caso do falecimento de algum dos árbitros ou do terceiro, será nomeado outro para o substituir, pela parte ou partes sobreviventes (segundo o caso) por quem tivesse nomeado o árbitro ou terceiro falecido. O árbitro ou, segundo o caso, os árbitros ou terceiros, que preferir a sentença, estabelecerá como e por quem deverão ser pagas as despesas de arbitragem. Fica expressamente estipulado e declarado pela presente condição que nenhuma acção ou pleito poderá ser intentada em virtude desta Apólice antes que se obtenha sentença do árbitro, árbitros ou terceiros acima referidos com relação à importância questionada.

25. Em caso algum a Companhia será responsável por qualquer perda ou dano depois de passado o prazo de doze meses da data do sinistro, salvo se a reclamação estiver pendente de acção ou de arbitragem.

26. Qualquer aviso ou participação feita a Companhia em virtude das condições precedentes deverá ser feita por escrito ou impressa.

27. Todo o Capital e Fundos da Companhia (excepto os que pertencerem à secção de Seguros de Vida) respondem pelas operações efectuadas em Portugal.

28. Em caso de litígio judicial, a Companhia responderá somente pela comarca de Lisboa.

FOGO—Cláusula de "Pro-rata"

Se ao tempo da perda ou dano sucedido a qualquer valor seguro por esta apólice existir em vigor qualquer outro seguro ou seguros, quer eles sejam efectuados pelo segurado, quer por outra pessoa, e cobrindo os mesmos valores ou parte deles, não responderá esta apólice pelo pagamento ou contribuição por tal perda ou dano, senão na proporção rateável da responsabilidade global assumida por todos os seguros que cobrem os mesmos valores.

Esta apólice está sujeita à condição de proporção, isto é, se se verificar que a propriedade coberta por esta apólice, ao tempo de qualquer perda vale mais, antes do sinistro, do que a importância aqui segura, o segurado terá direito a reaver por aquela perda a quota-parte estabelecida pela proporção em que a soma segura por esta apólice estiver para com o valor total superior, acima referido, da dita propriedade.

A Companhia não responde pelos danos ou prejuízos que possam sofrer os aparelhos eléctricos, aparelhos de T. S. F., ou da televisão, e os acessórios dos mesmos causados por corrente anormal, curto circuito, tensão excessiva, imperfeição de isolamento ou por outra causa inerente ao funcionamento do aparelho, ainda que no mesmo se produza um incêndio. No entanto, responderá pelos danos causados ao móvel do aparelho e aos demais objectos seguros aos quais se tenha propagado um incêndio procedente do dito aparelho ou acessórios.

Responderá também pelos danos ocasionados aos aparelhos e seus acessórios por um incêndio originado fora dos mesmos.

No caso de no local do seguro existirem aparelhos para cosinhado ou aquecimento a gás, gazoil ou gás butano, este seguro abrange os prejuízos eventualmente causados por explosão, desde que tenha a sua origem nos próprios aparelhos ou instalações respectivas. O Segurado deverá ter as garrafas de gás butano que tem para seu uso em lugar ventilado e as substituições de garrafas terá sempre de fazer ao fim de cada dia ou eléctrica e longa de lume ou de qualquer chama. O depósito de gazoil, se o houver, deve ser colocado fora das paredes mestras do prédio.

ANULAÇÃO DO SEGURO

No caso do Segurado pretender anular a presente Apólice, terá de dar aviso, por escrito, à Companhia, com antecedência de trinta dias do seu vencimento.

Ficam excluídos os danos causados directa ou indirectamente por explosões ou qualquer outras fenómenos, sejam de que natureza forem relacionados com uma cisão atómica ou reacção nuclear ainda que deles resulte incêndio.

NOTA — Pede-se que se tenham em atenção as condições desta apólice para se certificarem que está redigida em conformidade com os seus termos. Caso haja outros seguros em vigor sobre os mesmos bens, é importante que estes sejam descritos da mesma forma em todas as apólices.

APÓLICE
SEGURO
CONTRA
FOGO

DIRECÇÃO PARA PORTUGAL
SUA DA MADALEIRA, 191-2-4-7
LISBOA

SEDE PRINCIPAL
HOLBORN BARS, LONDRES,
E. C. 1



PRUDENTIAL
Assurance Company Limited

THE

NOTA DESCRITIVA

dos

BENS IMÓVEIS E EQUIPAMENTO INDUSTRIAL,

pertencentes à

"COMPANHIA INDUSTRIAL DE FUNDIÇÃO, S.A.R.L.",

situados no

Lugar de ESPOSADE, freguesia da FOZ DO SOUSA,

Concelho de GONDOMAR.

*
* * *

NOTA DESCRITIVA

dos
BENS IMÓVEIS e EQUIPAMENTO INDUSTRIAL,
pertencentes à
"COMPANHIA INDUSTRIAL DE FUNDIÇÃO, S.A.R.L.",
situados no
Lugar de ESPOSADE, freguesia de FOZ DO SOUSA,
concelho de GONDOMAR.

Num terreno situado no lugar de Esposade, freguesia de Foz do Sousa, concelho de Gondomar, constituído por três prédios contíguos, com as confrontações:

Norte - António Ferreira de Carvalho, próprios, José Fernandes;
Sul - Rio Douro, Estrada Nacional, próprios;
Nascente - Caminho público, próprios, José Fernandes; e
Poente - António Ferreira de Carvalho, próprios, próprios,
encontram-se as instalações da Companhia Industrial de Fundição, S.A.R.L., compostas dos seguintes edifícios:

CONSTRUÇÕES

Edifícios Fabris

Edifícios Novos

Praticamente amplos, são constituídos por várias naves ligadas entre si, cobrindo uma superfície de cerca de 3 590 m², onde se encontram instaladas as secções de fundição, forja, acabamentos e depósitos de sucata e de carvão.

Do lado do rio, numa área de 540 m², desenvolve-se em 2 pisos, sendo o inferior, em cave, destinado a oficina de carpintaria e armazém.

Construção totalmente estruturada em betão armado, com lajes maciças na zona de 2 pisos, cobertura de fibrocimento sobre armação em ferro, pavimento de betonilha de cimento numa área de 2 140 m² e térreo com areia de fundição

numa área de 1 450 m².

Na cobertura existem ventiladores do tipo cogumelo, lanternim para iluminação e sobre os depósitos de carvão e de sucata a cobertura é levadiça, para facilidade de descarga das camionetas numa plataforma elevada, tendo para isso uma estrutura basculante movida electricamente.

As caixilharias, assim como uma divisória entre a zona suja e a zona de acabamentos, são em betão vibrado do tipo "gracifer" e os portões são metálicos.

540 m²
2 140 m²
1 450 m²

1 450 000\$00

Edifícios Antigos

Situam-se próximo da estrada, cobrem uma superfície de 610 m² com um único piso, e compreendem a cabine de transformação, a oficina de electricidade e duas estufas.

Construção com estrutura geral, incluindo a do telhado, em betão armado, cobertura de telha marselha e pavimento em betonilha de cimento. As divisórias são em alvenaria de tijolo, rebocada e caiada.

610 m².

220 000\$00

Edifícios Antigos

Constituem duas parcelas, uma na zona de depósito de sucata e outra na de fundição, respectivamente com 130 e 360 m².

De construção análoga aos anteriores, apenas diferem na cobertura que é em telha assente em madeiramento e que passará a ser de fibrocimento assente em estrutura de ferro.

130 m²
360 m².

80 000\$00

A transportar 1 750 000\$00

Transporte 1 750 000,00

Edifícios a Ampliar

Parte das naves primitivas no prolongamento da zona de fundição onde estão instalados os armazéns dos moldes e da areia de moldagem, com um pé-direito de cerca de 2,50 m e cobrindo uma superfície de 440 m².

De construção análoga à dos edifícios anteriores, com cobertura de telha assente em madeiramento.

440 m².

50 000,00

Edifícios dos Serviços Sociais

Edifício que ocupa totalmente o Prédio n.º 2 e fica junto à estrada do lado Norte.

Tem 4 pisos, uma área coberta de 756 m² e presentemente a seguinte utilização:

Cave (60 m²) - armazém

R/chão (756 m²) - garagem, armazém e oficinas

1.º Andar (700 m²) - gabinete de encarregado, sala de desenho, secção de custos, refeitório e vestiário de mulheres e instalações sanitárias para ambos os sexos.

2.º Andar (700 m²) - armazém e depósito de embalagens.

No terraço (48 m²) - arrumos e câmara de revelações heliográficas.

Construção com estrutura geral em betão armado, pavimentos e terraço de cobertura em lajes de betão armado aligeiradas, paredes em alvenaria de blocos de cimento ou de tijolo parcialmente rebocadas, caixilharias em ferro, portões em chapa do mesmo material e terraço aces-

A transportar 1 800 000,00

J. J. J.
[Signature]

Transporte 1 800 000\$00

sível e impermeabilizado, com claraboia envidraçada sobre saguão central.

Cave - 60 m²
R/C - 756 m²

Andares:
2 x 700 m²

Terraço - 48 m². 800 000\$00

OUTRAS CONSTRUÇÕES

Instalações provisórias do pessoal

Edifício antigo incluído no Prédio n.º 3, com 2 pisos e uma superfície coberta de 130 m², aproximadamente.

O r/c é um armazém amplo e o 1.º andar é utilizado para refeitório e quartos do pessoal.

Construção muito antiga em perpiano, com cobertura de telha marselha sobre madeiramento, e o 1.º andar com divisórias e pavimento em madeira.

R/chão - 130 m²
1.º andar - 130 m². 40 000\$00

Casa do administrador

Pequena moradia destinada exclusivamente a repouso e refeições do Administrador da Firma, com um único piso de 36 m² e constituída por uma sala, uma casa de banho e uma pequena cozinha.

Construção em alvenaria de tijolo com estrutura de betão, cobertura de telha preta sobre madeiramento, paredes pintadas a tinta plástica, caixilharias e portadas exteriores pintadas a tinta de esmalte, pavimento alcatifado e azulejos decorativos e mosaicos na cozinha e na casa de banho.

36 m². 60 000\$00

A transportar 2 700 000\$00

Transporte 2 700 000\$00

Portaria

Cabine com 4 m² junto ao portão de entrada, em alvenaria de tijolo, com estrutura e cobertura de betão armado e caixilharias em ferro envidraçadas.

4 m². 5 000\$00

Total- Esc. 2 705 000\$00

*

EQUIPAMENTO INDUSTRIAL

- Secção de Fundição -

Fornos de Fundição

1	1 Forno cubilote c/ 725 mm ϕ interior, n.º de refª 1	10 000\$00
2	1 Forno cubilote c/ 625 mm ϕ interior, n.º de refª 2	10 000\$00
3	1 Forno cubilote c/ 530 mm ϕ interior, n.º de refª 3	10 000\$00
4	1 Forno cubilote c/ 530 mm ϕ interior, n.º de refª 4	10 000\$00

Máquinas

5	1 Ventoinha para accionamento dos fornos, n.º de refª 211, motor eléctrico de 40 CV n.º 76	20 000\$00
6	1 Ventoinha para accionamento dos fornos, n.º de refª 212, motor eléctrico de 40 CV n.º 86	20 000\$00
7	5 Peneiros oscilantes, portáteis, tipo CIF "Companhia Industrial de Fundição", de 450 mm ϕ com os n.ºs de refª 206, 207, 213, 214 e 215, accionados por motores e-	

A transportar 80 000\$00

	Transporte	80 000\$00
	létricos de 0,33 CV, respectivamente com os n.ºs 72, 73, 78, 79 e 80.	
7	6 Peneiros oscilantes, portáteis, tipo CIF "Companhia Industrial de Fundição", de 450 mm ϕ com os n.ºs de refª 232, 234, 235, 236, 237 e 244, accionados por motores eléctricos de 0,33 CV, respectivamente, com os n.ºs 106, 109, 111, 113, 114 e 112	22 000\$00
8	4 Máquinas de moldar, pneumáticas, Fortschritth, mesa de 650 x 450 mm, com os n.ºs de refª 230-I, 231-II, 242-III e 245-IV .	250 000\$00
8	4 Máquinas de moldar, pneumáticas, tipo CIF com mesa de 650 x 450 mm, com os n.ºs de refª 251, 252, 253 e 254	200 000\$00
8	2 Máquinas de moldar, pneumáticas, tipo CIF com mesa de 650 x 450 mm, com os n.ºs de refª 270 e 273	100 000\$00
8	2 Máquinas de moldar pneumáticas, tipo CIF com mesa de 650 x 450 mm, com os n.ºs de refª 280 e 289	100 000\$00
8	4 Máquinas de moldar, pneumáticas, tipo CIF com mesa de 650 x 450 mm, com os n.ºs de refª 295, 296, 297 e 298	200 000\$00
9	1 Máquina para tratamento de areias Fonwik-Paris, n.º de refª 21, motor eléctrico de 1 CV, n.º 9	5 000\$00
10	1 Máquina de jacto de areia Sisson-Lohmann V 2/135, n.º de refª 247	10 000\$00
11	1 Misturador de areias para machos Cuming Sand Mixer 25 litros, n.º de refª 192; motor eléctrico de 3 CV, n.º 77	5 000\$00
12	1 Desintegrador de areias Sisson-Lohmann, n.º de refª 193; motores eléctricos n.ºs 59 e 60	20 000\$00
13	1 Misturador de areias (Galga) Simpson G.F. 220 litros, n.º de refª 203; motor eléc-	
	A transportar	992 000\$00

	Transporte	992 000\$00
	trico de 10 CV, n.º 69	50 000\$00
14	1 Vibrador para areias, mesa de 1 215 x 735 mm, Foundry, n.º de refª 204; motor eléctrico de 3 CV, n.º 70	10 000\$00
15	1 Grupo de soldadura ASEA de 350 amperes, n.º de refª 220; motores eléctricos de 16,2, 10,5 e 1/2 CV, respectivamente com os n.ºs 91, 92 e 93	15 000\$00
16	1 Martelo pilão, grande, 100 kºs, n.º de refª 82; motor eléctrico de 17,6 CV, n.º 142	20 000\$00
16	1 Martelo pilão, pequeno, 30 Kºs, n.º de refª 83; motor eléctrico de 7,5 CV, n.º 156	10 000\$00
17	1 Máquina de moldar, modelo SPL, marca Malcus, automática, n.º de refª 317	100 000\$00
18	1 Máquina de disparar machos, Terno-Matic, tipo 7 x 303, de 2 colunas rígidas, incluindo depósito de areias para 15 lbs de capacidade, n.º de refª 271	50 000\$00

Central de ar comprimido

19	Central de ar comprimido constituída por dois compressores de ar de 2 andares, 8 cilindros, "Consolidated Pneumatic", com motores de 90 CV e respectiva aparelhagem, n.ºs de refª 266 e 311	500 000\$00
----	---	-------------

Secção de Serralharia

20	1 Compressor Ingersol-Rand 40/25-C, n.º de refª 246; motor eléctrico de 30 CV, n.º 115	50 000\$00
21	2 Limadores mecânicos, curso 550 mm, n.º de refª 154 e 155; motores eléctricos de 1 CV, n.ºs 33 e 34	15 000\$00
22	1 Torno mecânico (Cabecote) 2 575 mm, entre pontos, n.º de refª 53, accionado por	

A transportar 1 812 000\$00

	Transporte	1 812 000\$00
	transmissão; motor eléctrico de 15 CV, n.º 2	10 000\$00
23	1 Máquina para fazer parafusos até 3/4", Horatlls", n.º de refª 84; motor eléctri- co de 10 CV, n.º 151	10 000\$00
24	1 Máquina de atarrazar até 2", n.º de refª 116, accionada por transmissão; motor e- léctrico de 15 CV, n.º 2	5 000\$00
25	1 Máquina de frezar "Cincinnati", n.º 3, me- sa de 1 590 x 380 mm, n.º de refª 137; motor eléctrico de 7,5 CV n.º 21	200 000\$00
26	1 Máquina de frezar "Cincinnati" mesa de 890 x 210 mm, até módulo 6, n.º de refª 138; motor eléctrico de 3/4 CV, n.º 22 ..	5 000\$00
27	1 Torno mecânico "Harrison", 1 016 mm entre pontos, profundidade de cava 240 mm e largura 85 mm, n.º de refª 148; motor e- léctrico de 1 CV, n.º 25	10 000\$00
28	1 Torno mecânico, revólver, "Herbert", cur- so do carro 200 mm, barramento 853 mm, n.º de refª 151; motor eléctrico de 2,3 CV, n.º 28	20 000\$00
28	1 Torno mecânico, revólver, "Ward", curso do carro 300 mm, barramento 1 255 mm, n.º de refª 152; motor eléctrico de 5 CV, n.º 29	20 000\$00
29	1 Torno mecânico de 2 050 mm entre pontos, profundidade da cava 410 mm, largura 310 mm, n.º de refª 149; motor eléctrico de 1,5 CV, n.º 26	10 000\$00
30	1 Torno mecânico de 1 630 mm entre pontos, profundidade da cava 345 mm, largura 180 mm, n.º de refª 150; motor eléctrico de 2 CV, n.º 27	20 000\$00
31	1 Torno mecânico de 2 110 mm entre pontos, profundidade da cava 355 mm, largura 170	
	A transportar	2 122 000\$00

	Transporte	2 122 000\$00
	mm, n.º de refª 156; motor eléctrico de 1 CV, n.º 35	10 000\$00
32	1 Torno mecânico de 2 915 mm entre pontos, profundidade da cava 420 mm, largura 350 mm, n.º de refª 61; motor eléctrico de 3 CV, n.º 67	10 000\$00
33	1 Torno mecânico de 3 000 mm entre pontos, profundidade da cava 415 mm, largura 415 mm, n.º de refª 55; motor eléctrico de 6 e 0,08 CV, respectivamente com os n.ºs 103 e 123	20 000\$00
34	1 Torno mecânico de 4 085 mm entre pontos, profundidade da cava 515 mm, largura 525 mm, n.º de refª 56; motor eléctrico de 5 CV, n.º 118	15 000\$00
35	1 Torno mecânico de 3 550 mm entre pontos, profundidade da cava 625 mm, largura 475 mm, n.º de refª 52; motor eléctrico de 8 CV, n.º 56	20 000\$00
36	1 Torno mecânico "Harrison" de 1 850 mm en- tre pontos, profundidade da cava 310 mm, largura 170 mm, n.º de refª 205; motores eléctricos de 5 e 0,08 CV, n.ºs 71 e 119, respectivamente	30 000\$00
37	1 Torno mecânico "Harrison" de 1 000 mm en- tre pontos, profundidade da cava 240 mm, largura 290 mm, n.º de refª 201; motor e- léctrico de 1,5 CV, n.º 66	20 000\$00
38	1 Torno mecânico "Harrison" de 1 000 mm en- tre pontos, profundidade da cava 240 mm, largura 290 mm, n.º de refª 219; motores eléctricos de 1,5 e 0,08 CV, com os n.ºs 84 e 85, respectivamente	20 000\$00
39	1 Limador mecânico, curso 400 mm, n.º de refª 154; motor eléctrico de 1 CV, n.º 33	5 000\$00
40	1 Limador mecânico, curso 450 mm, n.º de	<hr/>
	A transportar	2 272 000\$00

	Transporte	2 272 000\$00	
	ref ^a 155; motor eléctrico de 1 CV, n. ^o 34	5 000\$00	
41	1 Límador mecânico, curso 150 mm, n. ^o de ref ^a 157	5 000\$00	
42	1 Máquina de rectificar superfícies horizontais, "Brown Sharpe", n. ^o de ref ^a 153; motores eléctricos de 1,5, 0,5 e 0,5 CV, com os n. ^{os} 30, 31 e 32, respectivamente	10 000\$00	
43	1 Máquina de serrar ferro "Doall", n. ^o de ref ^a 115; motores eléctricos de 0,5 e 0,25 CV, com os n. ^{os} 12 e 13 respectivamente	20 000\$00	
44	1 Máquina de furar, de coluna, "Progress" - 4 E -, até 1 1/4", n. ^o de ref ^a 141; motor eléctrico de 1,5 CV, n. ^o 24	10 000\$00	
45	3 Máquinas de furar, de coluna, CIF, até 13 mm ϕ , n. ^{os} de ref ^a 198, 259 e 250; motores eléctricos de 0,75 CV, n. ^{os} 63, 116 e 117	9 000\$00	
46	1 Grupo de soldadura ASEA de 200 amperes, n. ^o de ref ^a 93; motores eléctricos de 10 e 7 CV, com os n. ^{os} 15 e 16, respectivamente	10 000\$00	
47	1 Torno mecânico de 1 570 mm entre pontos, profundidade da cava 280 mm, n. ^o de ref ^a 60; motor eléctrico de 1 CV, n. ^o 102 ..	10 000\$00	
48	1 Máquina de gravar -pantógrafo Taylor - Hobson-, n. ^o de ref ^a 158; motor eléctrico de 1,2 CV, n. ^o 36	10 000\$00	
49	2 Máquinas de furar, de coluna, "Ferreirinha", até 17 mm, n. ^{os} de ref ^a 190 e 217; motores eléctricos de 1 e 2 CV, n. ^{os} 58 e 82, respectivamente	10 000\$00	
50	2 Máquinas de furar, de coluna, "Record" - CIF -, até 13 mm, n. ^{os} de ref ^a 208 e 240; motores eléctricos de 0,66 CV, com os n. ^{os} 74 e 108	5 000\$00	
	A transportar	2 376 000\$00	

Silveira


	Transporte	2 376 000\$00
51	1 Máquina de frezar "Rambaudi", com copiad- dor hidráulico, completa com todos os a- cessórios, n.º de refª 279	200 000\$00
	<u>Secção de Carpintaria</u>	
52	1 Serra de disco circular de 900 mm Ø, n.º de refª 31; motor eléctrico de 5 CV, n.º 95	10 000\$00
53	1 Serra de fita, volante 800 mm Ø, n.º de refª 31; motor eléctrico de 4 CV, n.º 98	10 000\$00
54	1 Máquina para madeira "De Walt", modelo G.E., mesa de 1 270 mm x 970 mm, curso de 23", n.º de refª 39; motor eléctrico de 5 CV, n.º 10	20 000\$00
55	4 Máquinas de carpintaria, últimos modelos, sendo:	
	1 Garlopa de 600 mm, n.º de refª 275; mo- tor eléctrico de 6 CV, n.º 137;	
	1 Desengrossadeira de 600 mm, n.º de refª 276; motor eléctrico de 6 CV, n.º 138;	
	1 Furador independente com afiador de lâ- minas de 600 mm, n.º de refª 277; motor eléctrico de 1 CV, n.º 139; e	
	1 Limador de fita de serra, sem-fim, n.º de refª 278; motor eléctrico de 0,5 CV, n.º 140	40 000\$00
56	Cabine de transformação 15 000 V - 230/380 V, constituída por dois transformadores, 1 de 1 000 KVA e 1 de 30 KVA e respectiva aparelhagem de protecção e corte	450 000\$00
57	Mobiliário de escritório, constando de:	
	8 Secretárias;	
	2 Máquinas de escrever "Olivetti";	
	1 Máquina de escrever "Royal";	
	1 Máquina de calcular "Madas";	
	10 Cadeiras giratórias;	
	1 Mesa de 2 150 mm x 900 mm;	
	A transportar	3 106 000\$00

	Transporte	3 106 000\$00
	2 Estantes para arquivos; e	
	1 Ficheiro para arquivo	5 000\$00
58	Mobiliário da Sala de Desenho, constando de:	
	5 Estiradores de 2 000 mm x 1 050 mm;	
	2 Estiradores de 1 500 mm x 1 000 mm;	
	6 Bancos giratórios; e	
	1 Estante para arquivo	7 500\$00
		<hr/>
	Total- Esc. 3 118 500\$00	<hr/> <hr/>

*

RESUMO

Valor dos prédios	2 705 000\$00
Valor do equipamento industrial	<u>3 118 500\$00</u>
Total - Esc.:	<u><u>5 823 500\$00</u></u>

COMPANHIA INDUSTRIAL DE FUNDIÇÃO

O Administrador e o Director Geral

João Augusto Fernandes da Silva
Rodriguez da Silva

s. p. THE PRUDENTIAL ASSURANCE CO. LTD
 AGÊNCIA DE SEGUROS ANGLO-PORTUGUESA, LDA.

João Augusto
 GERENTE

GRAHAM'S BOND

REGISTERED

COMMERCIAL UNION ASSURANCE COMPANY, LIMITED

Delegação no Norte : INTERPOSTO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO NORTE, LDA.

AGENTES GERAIS EM PORTUGAL

Agência Porto (Ag.)

Rua do Campo Alegre, 298-2.º — PORTO

Nome do Segurado

COMPANHIA INDUSTRIAL DE FUNDIÇÃO, S.A.R.L.

RAWES & C.º, L.ª

Local de Cobrança

Interposto

825 - 2.º D.to, RUA DE JÚLIO DINIS

Validade

1 ano

TELEF. 67114 P. P. C. PORTO

Início

1 Junho 1970

RAMO FOGO

Local do Risco

Esposade- Foz do Sousa-GONDOMAR

Objecto do Seguro

Fábrica de Fundição



Data do Vencimento	Origem	Números		Prémio	Encargos	Impressos	Selo	Total
		Recibo	Apólice					
1.6.70	6636		17990648	7.279\$40	1.455\$90	20\$00	437\$80	9.193\$10

Recebemos a importância acima discriminada

COMMERCIAL UNION ASSURANCE COMPANY, LIMITED

Os Agentes Gerais

Selo pago por guia

Rawes & C.º L.ª

THE PRUDENTIAL ASSURANCE COMPANY LTD.

SOCIEDADE ANÓNIMA DE SEGUROS POR ACÇÕES

FUNDADA EM 1848

SEDE EM LONDRES

Correspondente de:



Sac. _____

.....
..... % Prémio..... \$
..... % Sobretaxa..... \$
Total..... \$
Adicional..... \$
Selo do Prémio..... \$
Total..... \$

DIRECÇÃO PARA PORTUGAL
R. DA MADALENA, 191-4.º
LISBOA-2

TELEGRAMAS: AGENSAP-LISBOA
TELEFONE 32 58 78

Adicional N.º 16.204 à Apólice N.º 274.696/8746

Segurado: Companhia Industrial de Fundição S.A.R.L.

De conformidade com a participação da Caixa Geral de Depósitos, filial do Porto, em s/ofício N.º.26404/7704 de 14 do corrente - 4.ª. Secção-, declara-se:

Para efeitos do acordo com a Caixa Geral de Depósitos, esta instituição tem interesse no seguro.

Lisboa, 21 de Agosto de 1970.



NOTA DESCRITIVA

NOTA DESCRITIVA

dos

BENS IMÓVEIS E EQUIPAMENTO INDUSTRIAL,

pertencentes à

"COMPANHIA INDUSTRIAL DE FUNDIÇÃO, S.A.R.L.",

situados no

Lugar de ESPOSADE, freguesia da FOZ DO SOUSA,

Concelho de GONDOMAR.

*
*
*

ES
ns, móvel
lquer edi
ção de
isco ou
hirá, por
a respeito
r conside
do um re
da Compo
qualquer
mente efe
sta apóli
henores d
lice, feito
ocorrênc
o alguma
tenham ab
parte
desta

sobre o...
provar que esse desmoramento...

COMMERCIAL UNION

Apólice do Ramo Incêndio

N.º 17990648

Prémio ^{anual} _{limbo} 7.279\$40
 Sobretaxa 1.455\$90
 Prémio total 8.735\$30
 Custo da apólice ... 20\$00
 Imposto de selo ... 137\$80
9.193\$10



Quantia Segura

ESC. 2.911.750\$00

AGENTES GERAIS EM PORTUGAL:

RAWES & Co., L.DA

R. de Júlio Dinis, 825-2.º, D.º

PORTO

FILIAL EM LISBOA:

R. de Artilharia Um, 39-1.º D.º

DELEGAÇÃO NO NORTE:

INTERPOSTO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO NORTE, LDA.

Rua do Campo Alegre, 298-2.º — PORTO

ASSURANCE COMPANY LIMITED

St. Helen's, 1 Undershaft, London, E.C.3.
 SEDE: 24, CORNHILL, LONDON, E.C.4.

SOCIEDADE ANÓNIMA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

AUTORIZADA A NEGOCIAR EM PORTUGAL DESDE 1886

Considerando que

a COMPANHIA INDUSTRIAL DE FUNDIÇÃO, S.A.R.L., na qualidade de Donos ----- pagou a quantia de Nove mil cento noventa três escudos e dez centavos à Companhia denominada "COMMERCIAL UNION ASSURANCE COMPANY LIMITED", de LONDRES. e convencionou pagar ou mandar pagar a quantia de Nove mil cento setenta dois escudos e dez centavos no dia UM DE JUNHO de cada um dos anos seguintes ou dentro do prazo prescrito por lei, pelo seguro que fez, contra perdas e danos causados por incêndio, ou raio, dos bens abaixo descritos, não excedendo a quantia especificada em cada artigo, a saber:

:- NO CONCELHO DE GONDOMAR :-
NO LUGAR DE ESPOSADÉ
FREGUESIA DA FOZ DO SOUSA

ESC. 2.911.750\$00, PARTE DE ESC. 5.823.500\$00

----- Sôbre os valores constantes da Nota Descritiva junta ao presente contrato do qual fica a fazer parte integrante como se no mesmo estivesse transcrita	ESC.	<u>5.823.500\$00-0,25%</u>
PROPORCIONALMENTE A CARGO DESTA COMPANHIA	ESC.	<u>2.911.750\$00</u>

DECLARA-SE:-

- Que os restantes Esc. 2.911.750\$00 ficam, proporcionalmente sôbre todas as verbas, a cargo da Companhia de Seguros "Prudential";
- Que por efeitos de acôrdo em vigor entre a Firma Segurada e a Caixa Geral de Depósitos, Crédito, e Previdência, declara-se que a CAIXA NACIONAL DE CRÉDITO, instituição que faz parte daquele Organismo, tem interesse no seguro como Credôra preferente;
- Que a Firma Segurada sub-rosa a CAIXA NACIONAL DE CRÉDITO no direito de receber directamente as indemnizações a que houver lugar, no todo ou em parte.

QUAISQUER SEGUROS, EM COMUM COM O PRESENTE, SE CONSIDERARÃO COMO EFECTUADOS EM IGUAL DATA NO CASO DE SINISTRO.

Saibam todos que desde a data da presente até ao dia um de Junho de 19 71, Setenta e um às 12 horas, e daí em diante enquanto o dito Segurado pagar, ou mandar pagar o mencionado prémio à dita Companhia, no prazo acima indicado, e esta nisso convier, o capital, bens e fundos da mesma Companhia ficam obrigados a pagar ao dito Segurado ou a seus herdeiros, ou representantes, todas as perdas e danos, que o mesmo Segurado sofrer, causados por incêndio ou raio nos bens acima mencionados, não excedendo em cada um dos respectivos artigos a quantia que foi declarada como valor do artigo segurado, nem excedendo ao todo a quantia de DOIS MILHES NOVECENTOS ONZE MIL SETECENTOS E CINQUENTA ESCUDOS porém sempre, debaixo das condições mencionadas no verso desta Apólice, e que constituem a base do presente seguro.

Em testemunho do que, em nome, e em lugar da Companhia "Commercial Union Assurance Company Limited" legalmente estabelecida em Portugal, na qualidade de seus Agentes autorizados e funcionando em virtude de procuração, temos assinado a presente no Porto aos primeiro dias de Junho de mil novecentos e setenta.

O SEGURADO

EXAMINADO

PELA "COMMERCIAL UNION ASSURANCE COMPANY LIMITED."

AGENTES GERAIS EM PORTUGAL.

OS SELOS DESTA APÓLICE E DO RECIBO ACIMA INDICADOS SÃO PAGOS POR MEIO DE GUIA

NOTA — Regra-se ao Segurado que, para sua conveniência, leia a sua Apólice, e no caso de alguma omissão ou imperfeição, a lorne a entregar para ser rectificada; e também que, se tiver outros seguros em vigor, com respeito à mesma propriedade, veja se todas as apólices a descrevem nos mesmos termos.

Vencimento no dia 1 de Junho de 1971
PRÉMIO 9.197\$10
QUANTIA SEGURA 2.911.750\$00

Segurado
COMANHIA INDUSTRIAL DE
INDUÇIA, S.A., L.
Rua de S. João, Nos. 17/19 - PORTO.
N.º F 17990648

AGÊNCIA DE PORTUGAL
APÓLICE DO RAMO INCÊNDIO
ASSURANCE COMPANY LIMITED
St. Helier's, 1 Underhill, London, E.C.3.
ST. JOHN'S, LONDON, E.C.3.



COMMERCIAL UNION

CONDIÇÕES E ESTIPULAÇÕES DEBAIXO DAS QUAIS É CONCEDIDA ESTA APÓLICE

1. — Quando haja erro essencial na descrição de quaisquer bens, móveis ou imóveis de qualquer natureza, seguros por esta apólice, ou de qualquer edifício ou local onde os mesmos se encontrem, ou qualquer errada designação de qualquer facto essencial que deva ser conhecido para a avaliação do risco ou de qualquer omissão em declarar este facto, a Companhia não assumirá, por esta apólice, responsabilidade alguma quanto aos objectos a que diga respeito tal descrição ou declaração incorrecta ou omissa.

2. — Nenhum pagamento relativo a qualquer prémio poderá ser considerado pagamento feito à Companhia sem que tenha sido dado ao Segurado um recibo impresso para esse fim e assinado por algum empregado oficial da Companhia ou agente devidamente autorizado.

3. — O Segurado deverá dar participação à Companhia de qualquer outro seguro ou seguros já efectuados, ou que venham a ser subsequentemente efectuados, cobrindo quaisquer objectos ou propriedades seguros por esta apólice, e sempre que tal participação não tenha sido dada e que os pormenores de tal seguro ou seguros não constem do texto ou por endosse nesta apólice, feito pela Companhia, ou por pessoa autorizada pela Companhia, antes da ocorrência de qualquer sinistro, o Segurado não terá direito a indemnização alguma por esta apólice.

4. — Se qualquer edifício seguro por esta apólice, ou que contenha objectos seguros por esta, ou qualquer prédio do qual o dito edifício faz parte, se desmoronar ou sofrer deslocamento, no todo ou em parte, o seguro desta apólice sobre ele ou seu conteúdo ficará imediatamente sem efeito salvo se o Segurado provar que esse desmoronamento ou deslocamento tenha sido causado por incêndio.

5. — Este seguro não cobre em caso algum:

- (a) Prejuízo por furto durante ou depois da ocorrência de um fogo.
- (b) Perda ou dano do objecto seguro ocasionado por fermentação própria, aquecimento natural ou combustão espontânea (excepto no caso previsto em conformidade com a condição 5 f) ou por efeito de ser submergido a qualquer processo de aquecimento ou enxugo.
- (c) Perda ou dano ocasionado ou sucedido em consequência de:
 - (1) Queima de propriedade feita por ordem de qualquer autoridade pública.
 - (2) Fogo subterrâneo.
- (d) Perdas ou danos directos ou indirectamente, próxima ou remotamente ocasionados ou contribuídos a, por ou em consequência de:
 - (1) Invasão ou actos de inimigos estrangeiros, motim, tumultos, commoção civil, revolução civil ou militar, rebelião, insurreição, poder da força militar ou usurpador ou lei marcial, terramoto, tufão, furacão, erupção vulcânica ou outra convulsão da natureza ou por qualquer consequência de quaisquer das ditas ocorrências.
 - (2) Explosões ou quaisquer outros fenómenos, sejam de que natureza forem, relacionados com uma cisão atómica ou reacção nuclear, ainda que deles resulte incêndio.

N. B. — No caso de o Segurado fazer alguma reclamação por perda ou dano, em virtude desta Apólice, deverá ele (se assim o exigir a Companhia), apresentar provas de que a perda ou dano se deu independentemente e não foi causado nem contribuído directa ou indirectamente, próxima ou remotamente, por, ou em consequência, ou em consequência de quaisquer dos sucessos ou ocorrências a que se refere a condição 5 (d).

6. — A não ser que esteja expressamente declarado, esta apólice não cobre o seguro de:

- (a) Mercadorias recebidas em depósito ou à comissão.
- (b) Ouro ou prata em barra ou pedras preciosas não engastadas.
- (c) O que exceder a vinte libras esterlinas no valor de qualquer curiosidade ou obra de arte.
- (d) Manuscritos, planos, projectos, debuxos ou moldes.
- (e) Papéis de crédito, obrigações ou documentos de qualquer espécie, selos, moeda cunhada ou papel moeda, cheques, livros de contabilidade ou quaisquer outros livros comerciais.
- (f) Carvão, contra a perda ou dano que possa ocasionar a sua combustão espontânea.
- (g) Explosivos.
- (h) Perda ou dano ocasionado por explosão; porém, será considerado prejuízo por fogo, no sentido desta apólice, a perda ou dano causado por explosão de gás empregado na iluminação ou usos domésticos, num edifício em que o gás não seja gerado e que não faça parte de qualquer fábrica de gás.
- (i) Perda ou dano ocasionado quer directa ou indirectamente por ou em consequência de incêndios, quer acidentais ou não, de florestas, matas, prados, pampas ou juncaes, ou limpeza de terrenos por fogo.

7. — Esta apólice não cobre perda ou dano algum em objectos ou propriedades que ao tempo da ocorrência do sinistro estejam seguros, ou estariam seguros se não fosse pela existência deste contrato, por qualquer apólice ou apólices marítimas, excepto com respeito a qualquer importância que exceda a quantia que teria de ser paga pela apólice ou apólices marítimas, como se este seguro não tivesse sido efectuado.

8. — Dada qualquer das seguintes circunstâncias, este seguro deixará de vigorar com relação à propriedade ou objectos afectados pelas mesmas, a não ser que o Segurado antes da ocorrência de qualquer sinistro obtenha a aprovação da Companhia, constatada por endosse na apólice feito pela Companhia ou pessoa por ela autorizada; a saber:—

- (a) Se o comércio ou indústria exercida for alterada ou a natureza da ocupação ou outras circunstâncias que digam respeito ao edifício seguro "ou daquele" que contenha os objectos seguros, sofrer alteração de forma a aumentar o risco de fogo.
- (b) Se o edifício seguro ou que contenha os objectos seguros vier a ser desabitado ou desocupado e assim permanecer por um período de mais de trinta dias.
- (c) Se os objectos seguros forem removidos para outro edifício ou local diferente daquele em que nesta apólice se declara existirem.
- (d) Se o interesse na propriedade ou objectos seguros por esta apólice for transferido a outra entidade; excepto a legítimo herdeiro, por disposição testamentária ou em virtude de disposição de lei.

9. — Este seguro poderá terminar em qualquer tempo a pedido do Segurado e neste caso a Companhia pagar-se-á do prémio à razão da taxa aplicável a seguros por curto prazo, com relação ao tempo pelo qual a apólice tenha estado em vigor. O seguro poderá também a qualquer tempo terminar por opção da Companhia, dando esta, para tal fim, aviso ao Segurado e neste caso a Companhia terá de restituir, quando lhe seja requisitada, a parte proporcional do prémio relativo ao tempo ainda não decorrido, a contar da data da anulação.

10. — Quando haja qualquer perda ou dano, o Segurado deverá em seguida dar aviso à Companhia e deverá dentro do prazo de quinze dias posteriores ao sinistro, ou no prazo a mais que a Companhia possa ter por escrito para isso concedido, entregar à Companhia:—

- (a) Reclamação por escrito pelas perdas ou danos sofridos com uma relação tanto quanto razoável e praticamente possível detalhada de todas as verbas ou objectos referidos na apólice que tenham sido destruídos ou danificados e da importância da perda ou dano de cada um respectivamente, tendo em vista o seu valor na ocasião do sinistro, com exclusão de qualquer lucro.
- (b) Pormenores de qualquer outro ou outros seguros se os houver.

O Segurado deverá também a todo o tempo e a expensas suas apresentar, obter e dar à Companhia todos os demais pormenores, plantas, detalhes, livros, recibos, facturas, duplicados ou cópias dos mesmos, documentos, provas e informações com respeito à reclamação e à origem do fogo e circunstâncias em que ocorreu a perda ou dano, bem como notícia de qualquer facto relativo à responsabilidade ou importância da responsabilidade da Companhia que possa razoavelmente ser pedida pela Companhia ou por quem a represente, e bem assim declaração, sob juramento ou outro forma legal, da veracidade da reclamação e de quaisquer circunstâncias que com a mesma se relacionem.

Nenhuma quantia será paga por esta apólice sem que se tenham cumprido os termos desta condição.

11. — Em caso de sinistro a Companhia, sem por isso incorrer em responsabilidade, poderá, enquanto a indemnização não estiver ajustada:—

- (a) Entrar, tomar posse e mandar guardar o edifício ou local onde o sinistro tenha ocorrido.
- (b) Tomar posse ou exigir que lhe sejam entregues quaisquer objectos do Segurado, existentes no prédio ou local onde se deu o sinistro e ao tempo da ocorrência deste.
- (c) Examinar, escolher, ordenar ou remover todos ou parte de tais objectos.
- (d) Vender ou dispor, por conta de quem for, de quaisquer salvados ou de quaisquer outros objectos de que tenha tomado posse ou que tenha removido.

Em caso algum poderá a Companhia ser obrigada a encarregar-se de vender ou dispor de objectos ou géneros avariados, nem poderá o Segurado em caso algum ter direito de abandonar à Companhia quaisquer objectos, avariados ou não avariados, quer a Companhia tenha, ou não, tomado deles posse. O facto da Companhia ter entrado no local do sinistro ou tomado posse dos objectos ou propriedades seguros jamais poderá ser considerado como reconhecimento de abandono por parte do Segurado.

12. — Se a reclamação for, sob qualquer ponto de vista, fraudulenta, ou se se tiver feito qualquer falsa declaração no sentido de a apoiar, ou se quaisquer meios fraudulentos ou simulações forem empregados pelo Segurado ou qualquer outra pessoa que o represente para obter qualquer benefício por meio desta apólice; ou se a perda ou dano for ocasionado por acto voluntário ou com a connivência do Segurado, ou se o Segurado ou qualquer outra pessoa que o represente quiser opor-se ou impedir a que a Companhia pratique qualquer dos actos a que se refere a condição 11; ou se a reclamação for feita, e rejeitada pela Companhia e nenhuma acção judicial for intentada dentro do prazo de três meses depois da rejeição; ou caso a arbitragem tenha lugar

de acordo com a condição 17 desta apólice) dentro de três meses depois do Arbitro, Arbitros ou Terceiro terem dado a sua sentença, perder-se-á todo o direito de indemnização por esta apólice.

13. — A Companhia pode optar por reconstruir ou reparar a propriedade ou os objectos danificados ou destruídos, ou parte deles, em vez de pagar a importância das perdas ou danos; ou ainda, reunir-se a qualquer outra companhia ou seguradores, para assim fazer; porém, não será obrigada a reconstruir ou reparar exacto ou completamente, mas apenas conforme as circunstâncias a permitirem, e por maneira razoavelmente suficiente; e em caso algum será a Companhia obrigada a dispendir mais na reconstrução ou reposição, do que custaria a construir ou reparar a propriedade ou objecto tal como estava ao tempo da ocorrência do sinistro, nem mais do que a soma segura pela Companhia sobre a referida propriedade ou objecto.

Se a Companhia optar por assim reconstruir ou reparar qualquer propriedade ou objecto, o Segurado fornecerá, à sua custa, à Companhia todos os planos, descrições, medidas, quantidades e outras particularidades que a Companhia possa precisar, e nenhuns actos praticados ou mandados praticar pela Companhia com o fim de reconstruir ou reparar, deverão ser considerados como decisão da Companhia para o fazer.

Se por qualquer circunstância a Companhia não puder reconstruir ou reparar a propriedade segura por esta apólice em consequência de quaisquer regulamentos municipais ou outros em vigor, quanto ao alinhamento das ruas, construção de edifícios ou qualquer outro respeito, a Companhia em tais casos, apenas será obrigada a pagar uma quantia tal, como a que seria necessária para reconstruir ou reparar a propriedade se a lei permitisse a reconstrução da mesma nas condições em que estava anteriormente.

14. — O Segurado deverá, a expensas da Companhia, fazer, concordar em fazer e permitir que se pratique todo e qualquer acto e tudo que for necessário, ou que possa razoavelmente ser exigido pela Companhia com o fim de sustentar direitos, remediar erros, sanar fallos ou inconvenientes e desembaraçar-se ou obter indemnização de terceiros contra quem a Companhia tiver ou puder vir a ter direitos próprios ou por subrogação; logo que a Companhia tiver pago ou se responsabilizar pelo pagamento de qualquer perda ou dano com relação a esta apólice, quer estes actos se tornem necessários, ou sejam exigidos, antes ou depois do pagamento da indemnização ao Segurado pela Companhia.

15. — Se ao tempo de suceder qualquer perda ou dano à propriedade ou objectos seguros por esta apólice, existir qualquer outro seguro ou seguros quer efectuados pelo Segurado, quer por qualquer outra pessoa ou entidade, sobre a mesma propriedade ou objecto, esta Companhia nunca será obrigada a pagar mais, ou a contribuir com mais do que a que lhe couber em rateio, proporcional a tais perdas ou danos.

16. — Se a propriedade ou objectos seguros por esta apólice, na ocasião de sinistro, forem no seu conjunto de valor superior à quantia segura sobre os mesmos, então o Segurado deverá ser considerado como segurador pela diferença e deverá suportar a proporção dos prejuízos que lhe couber em rateio. Cada verbo, se houver mais de uma na apólice, estará separadamente sujeita a esta condição.

17. — No caso de se suscitarem qualquer questão sobre a importância das perdas ou danos, essa questão será, independentemente de qualquer outra ou outras, submetida à decisão dum Arbitro, que deverá ser designado por escrito pelas duas partes, ou caso estas não possam concordar sobre a nomeação de um só Arbitro, submeter-se-á à decisão de duas pessoas desinteressadas que servirão de Arbitros, as quais serão nomeados por escrito, uma por cada uma das partes dentro do prazo de dois meses depois da nomeação haver sido pedida por escrito por uma das partes.

No caso de qualquer das partes se recusar ou deixar de nomear um Arbitro dentro do prazo de dois meses depois de ter recebido aviso por escrito, exigindo a sua nomeação, a outra parte terá a faculdade de nomear um só Arbitro; no caso de desacordo entre os Arbitros, a questão deverá ser submetida à decisão de um Terceiro (Arbitro de desempate) o qual deverá ser por eles nomeado por escrito antes de se entrar em discussão sobre o assunto e o qual estará presente e presidirá às reuniões dos Arbitros. O falecimento de qualquer das partes não deverá revogar ou afectar a autoridade ou poderes dos Arbitros, Arbitro ou do Terceiro respectivamente, e no caso do falecimento de algum dos Arbitros ou do Terceiro, será nomeado outro para o substituir, pela parte ou pelos Arbitros (segundo o caso) por quem tivesse sido nomeado o Arbitro ou Terceiro falecido.

O Arbitro, ou segundo o caso, os Arbitros ou Terceiro, que proferir a sentença estabelecerá como e por quem deverão ser pagas as despesas de arbitragem.

Fica expressamente estipulado e declarado pela presente condição que nenhuma acção judicial poderá ser intentada em virtude desta apólice, antes que se obtenha sentença do Arbitro, Arbitros ou Terceiro acima referidos com relação à importância questionada.

18. — Qualquer aviso ou participação feita à Companhia em virtude das condições precedentes deverá ser feita por escrito ou impresso.

19. — Em caso algum será a Companhia responsável por qualquer perda ou dano depois de passado o prazo de doze meses da data do sinistro, salvo se a reclamação estiver pendente de acção judicial ou de arbitragem.